

1. **Processo n.:** PDA 13/00231839
2. **Assunto:** Pedido de Auditoria sobre a reforma do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis
3. **Responsáveis:** Roberto Alexandre Zattar, Luiz Carlos Marinho Cavalheiro, Jânio Wagner Constante, Sebastião Silveira e Tânia Maria Eberhardt
Procuradores constituídos nos autos:
Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Dalmo Claro de Oliveira)
Leocádio Schroeder Giacomello (de Roberto Eduardo Hess de Souza)
Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Tânia Maria Eberhardt)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0586/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Pedido de Auditoria efetuado pela Assembleia Legislativa do Estado sobre a reforma do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, pela Secretaria de Estado da Saúde.
Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria DLC n. 166/2014, realizada em outubro de 2013, sobre a Concorrência Pública n. 042/2010 e o Contrato nº 598/2010, relativos a obras de Reforma do Hospital Infantil Joana de Gusmão, e dos **Relatórios de Instrução DLC n. 766/2014 e n. 080/2016**, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, os atos a seguir discriminados:

6.1.1. Licitação de projetos em desacordo com as normas da vigilância sanitária, violando o art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993;

6.1.2. Edição do 6º Termo Aditivo sob o mesmo fundamento adotado no 5º Termo Aditivo, conforme relatado no item 2.2.1.6 do Relatório n. 166/2014, em desacordo com o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993;

6.1.3. Ausência de conservação de equipamentos hospitalares do Centro Cirúrgico do HIJG, durante a reforma de ampliação por meio do Contrato n. 598/2010, deixando-os em processo de deterioração, pois os equipamentos existentes no Centro Cirúrgico (CC) não foram retirados, estando em processo de deterioração, em desacordo com o art. 23, I, da Constituição, e o art. 9º, I, da Constituição Estadual;

6.1.4. Desempenho deficiente do depósito de lixo construído, em violação ao disposto no art. 12, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **ROBERTO ALEXANDRE ZATTAR** - ex-Presidente da Comissão de Licitações do DEINFRA e subscritor do edital de Concorrência Pública n. 042/2010, CPF n. 249.139.109-06, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face de ter licitado projetos em desacordo com as normas da vigilância sanitária, violando o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. ao Sr. **LUIZ CARLOS MARINHO CAVALHEIRO** - Diretor do DEINFRA em 2010 e subscritor do edital de Concorrência Pública n. 042/2010, CPF n. 432.980.799-87, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por ter licitado projetos em desacordo com as normas da vigilância sanitária, violando o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93;

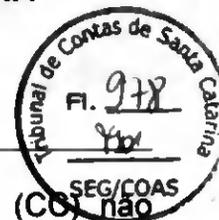
6.2.3. ao Sr. **JÂNIO WAGNER CONSTANTE** - Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde em 2010 e subscritor do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 598/2010, CPF n. 246.198.509-00, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude de ter editado o 6º Termo Aditivo sob o mesmo fundamento adotado no 5º Termo Aditivo, conforme relatado no item 2.2.1.6 do Relatório DLC n. 166/2014, em desacordo com o art. 65 da Lei n. 8.666/93;

6.2.4. ao Sr. **SEBASTIÃO SILVEIRA** - engenheiro fiscal das obras de reforma do HIJG, CPF n. 029.783.349-91, as seguintes multas:

6.2.4.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão da ausência de conservação de equipamentos hospitalares do Centro Cirúrgico do HIJG, durante a reforma de ampliação por meio do Contrato n. 598/2010, deixando-os em processo de deterioração, pois os equipamentos existentes no Centro Cirúrgico (CC) não foram retirados, estando em processo de deterioração, em desacordo com os arts. 23, I, da Constituição e 9º, I, da Constituição Estadual;

6.2.4.2. **R\$ 3.000,00** (cinco mil reais), devido ao desempenho deficiente do depósito de lixo construído, em violação ao disposto no art. 12, III, da Lei n. 8.666/93;

6.2.5. à Sra. **TÂNIA MARIA EBERHARDT** - Secretária de Estado da Saúde no período de 09/07/13 a 31/12/14, CPF n. 379.700.979-87, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pela ausência de conservação de equipamentos hospitalares do Centro Cirúrgico do HIJG, durante a reforma de ampliação por meio do Contrato n. 598/2010, deixando-os em processo de



deterioração, pois os equipamentos existentes no Centro Cirúrgico (CC) não foram retirados, estando em processo de deterioração, em desacordo com os arts. 23, I, da Constituição e 9º, I, da Constituição Estadual.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde e ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), que:

6.3.1. na elaboração de projetos para licitações futuras, atente para todas as normas vigentes da vigilância sanitária, de modo a evitar atrasos na execução das obras;

6.3.2. nas licitações futuras envolvendo reformas de hospitais, dimensione adequadamente todos os serviços necessários à consecução normal da obra, de modo a evitar atrasos na sua execução e prejuízos à prestação do serviço público de saúde;

6.3.3. analisem, nos editais vindouros, que prevejam o critério classificatório do preço unitário, a conformidade de todos os itens apresentados com os preços referenciais do orçamento básico, procedendo à desclassificação das propostas que apresentem, em seus itens unitários economicamente mais relevantes, preços desconformes;

6.3.4. em licitações futuras envolvendo obras públicas e serviços de engenharia, inclua nos editais exigência de que as licitantes apresentem a composição da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993;

6.3.5. observe, nas contratações futuras, o correto descarte de materiais inservíveis resultantes das obras e reformas em geral.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

6.5. Encaminhar cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

7. Ata n.º: 86/2018

8. Data da Sessão: 12/12/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

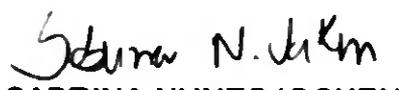
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: CIBELY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC